



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.723745/2015-21
ACÓRDÃO	3004-000.243 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1991 a 28/02/1996

INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE.

As decisões judiciais que reconheçam o indébito tributário não podem ser objeto de pedido de restituição em espécie, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte qualificada à epígrafe, insurgindo-se contra o indeferimento do seu pedido de restituição e a não homologação das compensações declaradas, tendo por referência o crédito de

pagamentos indevidos ou a maior da Contribuição para o Pis/Pasep reconhecido no Mandado de Segurança nº 2001.61.00.022561-1.

Registra a autoridade fiscal competente para análise das compensações que:

- O *“contribuinte obteve o direito de compensar os créditos apurados do PIS com os débitos do próprio PIS, atualizados monetariamente ... em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88, na forma estabelecida pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 e de acordo com os termos da Lei Complementar 07/70 e LC17/73”*;

- o contribuinte formalizou o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, tombado sob o nº 11610.013918/2008-12, que foi deferido *“para efetuar a compensação do PIS com débitos do próprio PIS nos termos da decisão judicial do processo nº 2001.61.00.022561-1”*;

- O contribuinte apresentou Pedido de Restituição e Declaração de Compensação por meio dos quais utiliza o débito reconhecido em juízo para quitar débitos próprios de IRPJ e CSLL;

- Em decorrência de não ter o contribuinte atendido aos itens 4 e 5 da Intimação que lhe foi dirigida, os valores relativos aos períodos de apuração março a junho/1992 não foram incluídos no cálculo do indébito, já que o ônus de provar o direito é do contribuinte e cabe a ele a iniciativa e o interesse em ver reconhecido seu direito creditório;

- **Os débitos do IRPJ e CSLL informados na DCOMP 18185.30670.280912.1.3.57-8000 não podem ser compensados em razão de a decisão judicial restringir a compensação a débitos do próprio PIS;**

- A *“compensação com demais espécies de tributos não constou na causa de pedir, conforme inicial..., porém foi objeto de exame pelo Poder Judiciário, sendo que o mesmo, somente autorizou a compensação do PIS com débitos do Próprio PIS, conforme consta nas decisões judiciais...; sendo certo, que a legislação vigente a data do julgado... fora fundamento da decisão judicial mais restritiva”*;

- A *“sentença judicial faz lei entre as partes, assim não é permitido ao contribuinte, mesmo a autoridade administrativa, modificá-la devendo ser aplicada nos exatos termos em que foi proferida”*, e

- **“a restituição em espécie no valor de R\$ 2.329.750,57 formulada na PER 36076.05243.011210.1.2.57-6856 não foi autorizada a ser restituída, conforme determinação judicial”**, já que a decisão autorizou tão somente a compensação;

Cientificada da decisão em 18/06/2015, a Requerente interpôs sua manifestação de inconformidade em 17/07/2015, conforme documentos a partir da fl. 28.

Alega, em síntese, que:

- na época em que foi distribuída a ação, a legislação reguladora dos procedimentos de compensação permitia tão somente a compensação entre tributos da mesma espécie, daí o motivo pelo qual o pedido da requerente na ação judicial, confirmado

pela decisão transitada em julgado, restringiu-se a compensação entre tributos da mesma espécie;

- no que diz respeito à utilização do crédito para compensar os débitos de IRPJ e CSLL, *“cumpre destacar que a compensação foi respaldada na legislação vigente no momento da compensação, que permitia expressamente compensações entre quaisquer tributos, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal”*;

- protocolizou consulta formal para a Secretaria da Receita Federal, a qual recebeu o nº 18186.728537/2012-14, questionando justamente a possibilidade de compensar os créditos da contribuição ao PIS decorrentes da decisão judicial, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, haja vista a alteração na legislação relacionada aos procedimentos de compensação;

- em resposta à consulta formulada, recebeu despacho decisório informando que se tratava de consulta ineficaz, uma vez que houve alteração legislativa autorizando o procedimento, bem como existiam outras soluções de consulta afirmando o mesmo entendimento;

- é falaciosa a alegação da autoridade fiscal, sugerindo que *“embora a causa de pedir tenha se restringido ao pedido de compensação de PIS com PIS, supostamente, a decisão judicial teria se debruçado sobre a análise da possibilidade do crédito da contribuição ao PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal”*. *“Jamais houve qualquer análise neste sentido, o que fez a decisão foi simplesmente transcrever e validar o pedido formulado na peça inicial, que pleiteou a compensação da contribuição ao PIS com débitos de PIS, conforme previa a legislação da época da distribuição da ação”*;

- diferentemente do informado pela autoridade fiscal, a Requerente apresentou os documentos demandados em intimação, que foram entregues em 17/04/2015, tendo sido ignorados pela fiscalização, e

- *“é claro o direito da requerente em restituir/repetir os valores recolhidos indevidamente, especialmente no caso de não homologação da compensação feita pela requerente, o que se admite apenas a título de argumentação, sob pena de flagrante enriquecimento ilícito da União Federal, além de descumprimento da decisão judicial já transitada em julgado”*.

A 4ª Turma da DRJ/SDR, Acórdão nº 15-046.357, deu parcial provimento ao Recurso

Voluntário:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1991 a 28/02/1996

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS RECONHECIDOS POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS A LEI Nº 10.637/2002. RESTRIÇÕES.

Como regra geral, desde que observadas as restrições previstas na legislação vigente, os créditos relativos a tributos administrados pela RFB reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado podem ser compensados com débitos

próprios de tributos de outras espécies, mesmo que essa decisão tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie.

RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. CRÉDITO RECONHECIDO EM AÇÃO JUDICIAL QUE DEFERE A COMPENSAÇÃO.

Cabe ao Fisco dar cumprimento à decisão judicial definitiva que acatou o pedido da autora e determinou a compensação. Impossível a restituição administrativa do indébito, sob pena de ofensa à coisa julgada.

RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. PEDIDO. LIMITE.

A restituição administrativa está condicionada ao pedido formulado, não podendo se realizar fora dos limites materiais nele estabelecidos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

A decisão de piso consignou:

(i) Quanto à apresentação de elementos comprobatórios do indébito, que o valor reconhecido no despacho decisório, corresponde a um valor superior ao montante pleiteado em restituição, dispensado qualquer providência da autoridade julgadora em investigar excedente de crédito, uma vez que é vedada a restituição administrativa.

(ii) Que a compensação do crédito reconhecido com débitos de tributos de outras espécies é possível, deferindo a compensação da DCOMP nº 18185.30670.280912.1.3.57-8000.

(iii) Que não cabe a restituição administrativa objeto do PER nº 36076.05243.011210.1.2.57-6856, uma vez que apenas a compensação foi formalizada nos autos da ação judicial e acatada por decisão judicial transitada em julgado.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente sustenta que a restituição em espécie não pode ser negada, pois o crédito decorrente da decisão judicial foi devidamente habilitado e deferido no Processo Administrativo nº 11610.013918/2008-12, tornando-se certo, líquido e exigível, além do que na época da transmissão do Pedido de Restituição não existia qualquer vedação ao pedido de restituição administrativa de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado. E o crédito decorreu de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.022561-1, que lhe assegurou o direito de afastar os inconstitucionais Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988 e o reconhecimento do consequente indébito tributário.

Em razões complementares (e tempestivas), aponta que:

(i) Há omissão no acórdão da manifestação de inconformidade, o qual deixou de se manifestar especificamente sobre a compensação informada em DCTF da COFINS do período de apuração de 04/2002, no valor originário de R\$ 106.301,78, com o crédito de PIS.

(ii) Deve ser feita a confirmação da parcela do crédito não reconhecida no despacho decisório, por suposta ausência de apresentação de documentação. Sustenta que diante da apresentação dos documentos no processo de fiscalização nº 16692.726452/2014-18, caberia o

reconhecimento integral para a extinção dos débitos e o saldo deveria ser restituído em espécie à Recorrente até o limite do valor informado no PER 36076.05243.011210.1.2.57-6856.

Ao final, requer:

- (i) Seja reconhecida a parcela adicional do crédito de PIS em discussão, em razão da entrega à fiscalização da documentação comprobatória das bases de cálculo dos períodos de apuração de 09/91 a 12/91 e, conseqüentemente, do pagamento a maior/indevido nos meses de 03/92 a 06/92;
- (ii) Seja convalidada a compensação do débito da COFINS de 04/2002, até o limite do total do crédito apurado a título de PIS (considerando a parcela adicional do item (i) acima);
- (iii) Seja homologada a compensação dos débitos de IRPJ e CSLL objeto da DCOMP 18185.30670.280912.1.3.57-8000, até o limite do total do crédito apurado a título de PIS (considerando a parcela adicional do item (i) acima);
- (iv) Seja restituído eventual saldo remanescente do valor total do crédito apurado, limitado ao valor solicitado no Pedido de Restituição 36076.05243.011210.1.2.57-6856, pelas razões já expostas no recurso voluntário apresentado em 11/10/2019.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

(i) Omissão do acórdão da manifestação de inconformidade

A Recorrente sustenta que há omissão no acórdão da manifestação de inconformidade, o qual deixou de se manifestar especificamente sobre a compensação informada em DCTF da COFINS do período de apuração de 04/2002, no valor originário de R\$ 106.301,78, com o crédito de PIS.

Não se observa nulidade, uma vez que a manifestação de inconformidade não trouxe tal alegação, conforme peça juntada nas e-fls. 29/43.

Por outro lado, no despacho decisório, consta apenas que as compensações de PIS efetuados por DCTF foram convalidadas:

Débitos compensados antes do processo de habilitação Registramos que os débitos que o contribuinte pleiteara compensar, antes do processo de habilitação, foram declarados em DCTF sob os efeitos da ação judicial 2001.61.00.022561-1

C

Compensação convalidada do PIS

Tabela 01

Débitos do PIS.			
Código 8109:	12157.001026/2011-31	12/2001, 01/2002, 03/2002 a 07/2002, 09/2002, 11/2002,	
	12157.001026/2011-31	12/2002, 01/2003 a 06/2003.	
Código 6912:	12157.001026/2011-31	07/2003 a 12/2003.	

onforme constam às fls.212/213¹.

Efetuada os cálculos da compensação, junto ao C.T.S.J., constatou-se que os débitos do PIS, código 8109, relacionados na Tabela 01, referentes ao Período de Apuração, de 12/2001, 01/2002 e os Períodos de Apuração compreendidos entre 03/2002 à 07/2002, o Período de Apuração de 09/2002, o Período de Apuração 11/2002, o Período de Apuração de 12/2002 e os Períodos de Apuração compreendidos entre 01/2003 a 06/2003; e os débitos do PIS código 6912, relacionados na Tabela 01, referentes aos Períodos de Apuração de 07/2003 a 12/2003 foram amortizados pelos saldos de pagamentos do PIS, conforme mostra o relatório “Demonstrativo Resumo das Vinculações Auditadas”, fls. 218... 228².

No extrato de processamento do processo nº 12157-001.026/2011-31, que controlou as compensações em DCTF consta a proposta de seu arquivamento, como se vê nas e-fls. 23/26.

Ademais, foi emitido DARF de cobrança apenas dos débitos de IRPJ e CSLL que foram objeto da DCOMP não homologada em razão do entendimento na origem de que o indébito de PIS só poderia ser compensado com o próprio PIS.

(ii) Períodos que foram desconsiderados na apuração do indébito (março a junho/1992)

Constou no despacho decisório, o seguinte:

Através o Termo de Intimação de 19/12/2014 às fls.3 a 6, Aviso de Recebimento JH 30557005 5 BR de 29/12/2014 acostado às fls. 35 foi solicitado ao contribuinte, as cópias dos Darfs dos recolhimentos efetuado ao PIS, assim como a documentação fiscal/contábil, necessária ao exame e a comprovação da Base de Cálculo (Faturamento) para a verificação da certeza e a liquidez do crédito que pleiteara compensar. Com a data de protocolo de 07/01/2015, o contribuinte solicitou a prorrogação do prazo por mais 30 dias para atender a intimação. Com data de protocolo de 06/02/2015 o contribuinte solicitou nova prorrogação do prazo por mais 30 dias para atender os itens 4 e 5 da intimação. Com data de protocolo de 05/03/2015 o contribuinte solicitou nova prorrogação do prazo por mais 45 para atender os itens 4 e 5 da intimação.

Esgotados os prazos solicitados pelo contribuinte em 07/01/2015 e 06/02/15 temos a constatar que o contribuinte não atendeu ao item 4 e 5 da Intimação.

Assim, não foi possível confrontar as bases de cálculo apresentadas na Dirpj com os valores do faturamento que deveriam ser comprovados pelo contribuinte (por amostragem) referentes aos períodos de Apuração de 09/91 a 12/91. Desta forma, observada a semestralidade, os Darfs referentes aos PAs do Fato Gerador de 03/92 a 06/92 não foram incluídos no cálculo pelo não atendimento ao Item 4 da Intimação Fiscal.

¹ Páginas do Processo de fiscalização nº 16692.726452/2014-18.

² Páginas do Processo de fiscalização nº 16692.726452/2014-18.

O Contribuinte apontou que apresentou os documentos, mas que estes foram anexados no processo de fiscalização nº 16692.726452/2014-18.

A DRJ entendeu que o crédito já reconhecido no Despacho Decisório era maior que o pedido de restituição, por isso não era necessário a investigação de crédito excedente:

Conforme mencionado, a fiscalização alega que a Requerente não atendeu aos itens 4 e 5 da Intimação que lhe foi dirigida, razão por que os valores relativos aos períodos de apuração março a junho/1992 não foram incluídos no cálculo do indébito. A Requerente, por sua vez, alega que apresentou os documentos demandados em intimação, que foram entregues em 17/04/2015, tendo sido ignorados pela fiscalização.

No presente processo não consta o histórico do procedimento fiscal, partindo-se dos pedidos diretamente para o Despacho Decisório. Entretanto, observa-se que se encontra vinculado a este o processo de nº 16692.726452/2014-18, no qual se encontram o Termo de Intimação e as respostas apresentadas pela Requerente. Ocorre que não consta naquele processo o documento anexado aos autos pela Requerente e juntado às fls. 174 e 175.

Nele, faz-se referência aos documentos que a fiscalização demandou mediante o Termo de Intimação que menciona e que afirma não terem sido entregues.

Em condições normais, a apresentação do referido documento justificaria a devolução do presente processo à Unidade de origem para que a fiscalização se manifestasse a respeito. Todavia, há uma circunstância a ser considerada que dispensa essa providência.

Trata-se de considerar que o valor reconhecido mediante o despacho decisório, no montante de **R\$ 679.457,94** (atualizado e convertido pela UFIR de 0,8287 na forma definida pelo art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 22, de 18/04/1996), acrescido da taxa Selic a partir de janeiro/1996 até 01/12/2010 (data da apresentação do Pedido de Restituição processado sob o nº 36076.05243.011210.1.2.57-6856) corresponde a um valor superior ao montante pleiteado em restituição, de **R\$ 2.329.750,57**, conforme abaixo se demonstra.

Valor reconhecido em 31/12/1995	Selic acumulada jan/1996 a dez/2010	Valor dos juros Selic	Valor total reconhecido
R\$ 679.457,94	255,35%	R\$ 1.734.993,55	R\$ 2.414.450,59

Diante disso, considerando que qualquer deliberação a respeito do indébito se encontra limitada ao pedido formulado, já que não se afigura possível restituir quantia superior à demandada, perde sentido a devolução do processo à Unidade de origem para se manifestar sobre os documentos apresentados e aferição de

eventual excedente, inviabilizada que estaria a sua restituição por não haver pedido a ele correspondente.

Entendo que não há o que se deferir, pois o valor já reconhecido do crédito é superior ao formulado no pedido de restituição.

Por outro lado, a Recorrente não trouxe aos autos em manifestação de inconformidade ou recurso voluntário esses documentos, o que representa seu ônus, nos termos dos art. 36, *caput*, da Lei nº 9.784/1999, art. 373, do CPC/2015 e art. 170, do CTN.

(iii) Compensação do crédito objeto da DCOMP nº 18185.30670.280912.1.3.57-8000

O Despacho Decisório não homologou a compensação, por entender que o indébito de PIS só poderia ser compensado com o próprio PIS.

Ocorre que a DRJ já reconheceu a possibilidade de compensação dos créditos de PIS com os débitos de IRPJ e CSLL, objeto da DCOMP 18185.30670.280912.1.3.57-8000:

No caso específico, temos que não há na legislação de regência qualquer restrição para que os créditos de pagamentos indevidos de Pis/Pasep sejam compensados com débitos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

(...)

Assim, diferentemente do que concluiu a fiscalização, a melhor exegese da decisão judicial que chegou a transitar em julgado é no sentido de que a possibilidade de compensação com débitos de tributos de espécie diferente não pôde ser reconhecida em juízo por depender de requerimento dirigido ao fisco (como o que ora se analisa).

Considere-se, pois, que a referida ação judicial tinha por objeto tanto o reconhecimento do direito a crédito decorrente de pagamentos a maior quanto a autorização para compensá-lo. Nesse contexto, reconhecido o crédito, o deferimento da compensação na forma antes referida (Lei nº 8.383/91) não implica a proibição de realizá-la na forma que a legislação passou a prever independentemente de autorização judicial (MP nº 66/2002), ressalvada a hipótese em que a autoridade judicial expressamente a proibisse (algo que não ocorreu).

(...)

Pesa ainda de maneira favorável à Requerente o fato de que a Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, que criou a nova forma de compensação mediante iniciativa do próprio sujeito passivo (Declaração de Compensação), abrangendo tributos de diferentes espécies e sem a necessidade de manifestação prévia da administração tributária, não foi sequer mencionada pelas autoridades judiciais nas decisões proferidas.

Importa, portanto, reconhecer o direito da Requerente de compensar o crédito com os débitos informados na DCOMP nº 18185.30670.280912.1.3.57-8000.

Dessa forma, a compensação em exame foi confirmada no Acórdão da DRJ, portanto, essa parte da decisão administrativa não poderia sequer ser objeto de questionamento no presente recurso.

Isso porque a DRJ já admitiu a compensação dos créditos do PIS com débitos de IRPJ e CSLL até o limite de crédito reconhecido pela autoridade fiscal.

(iv) Restituição Administrativa em espécie

A Recorrente sustenta que a restituição em espécie não pode ser negada, pois o crédito decorrente da decisão judicial foi devidamente habilitado e deferido no Processo Administrativo nº 11610.013918/2008-12, tornando-se certo, líquido e exigível, além do que na época da transmissão do Pedido de Restituição não existia qualquer vedação ao pedido de restituição administrativa de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado. E o crédito decorreu de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.022561-1, que lhe assegurou o direito de afastar os inconstitucionais Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988 e o reconhecimento do consequente indébito tributário.

Com o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou requisição de pequeno valor, ou mediante compensação em âmbito administrativo. Todavia, ao fazer a opção pelo pagamento do crédito via compensação administrativa, o contribuinte sujeitar-se-á ao procedimento disciplinado pela RFB.

Não é possível a restituição administrativa, sob pena de violação ao art. 100 da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

O mesmo entendimento expressa a Súmula nº 461 do STJ:

O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

E ainda, REsp 1.114.404 MG, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, DJ 01/03/2010:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO

VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC.

1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. **A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito.** Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Deve, por consequência, ser indeferido o pedido de restituição em espécie.

Conclusão

Do exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro